



# SENADO FEDERAL

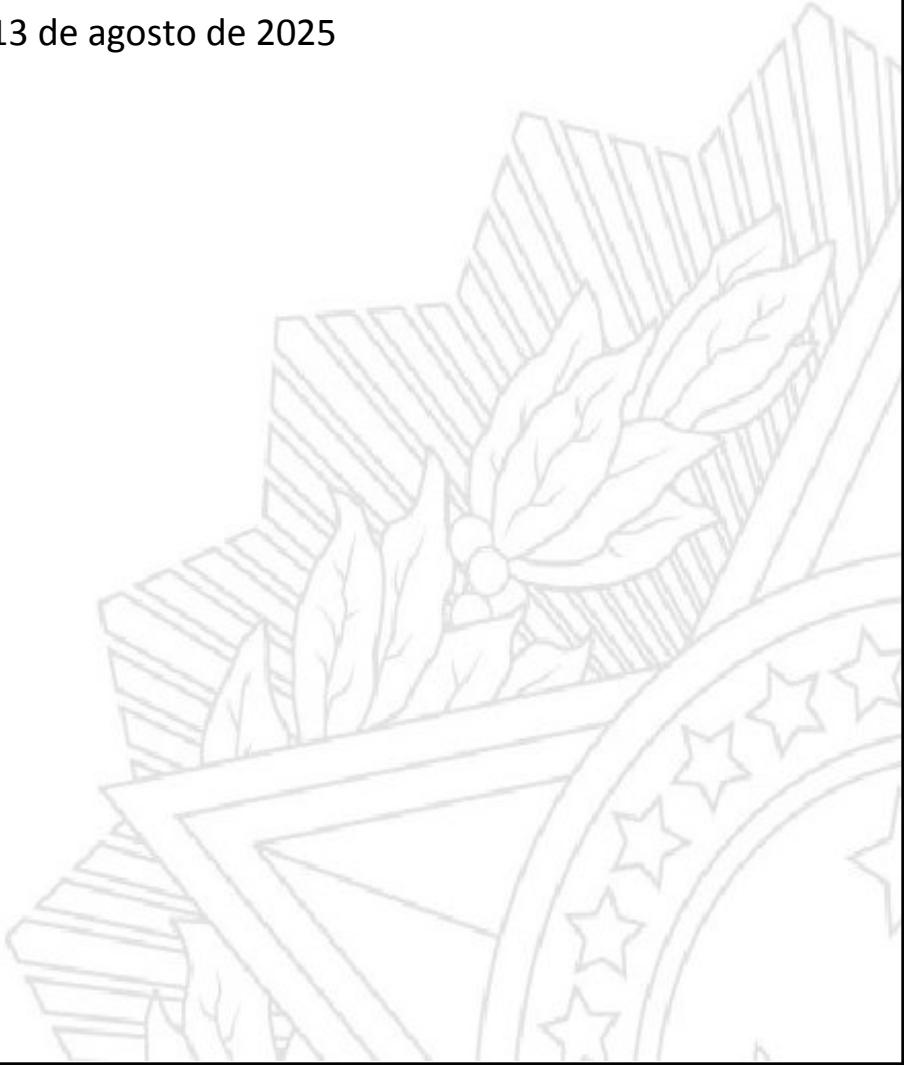
## PARECER (SF) Nº 63, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3091, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que Dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

13 de agosto de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7135664113>



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que, no dizer de sua ementa, “dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.”

Para tanto, em seu art. 1º a proposição enuncia seu objeto, as exigências para fechamento, e seu âmbito, as escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Para considerar o fechamento das escolas a que se refere, o art. 2º determina a manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino (municipal, estadual ou federal) e instrui tal manifestação a conter justificativa e diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação, análise diagnóstica do impacto da ação e manifestação da comunidade escolar.



SENADO FEDERAL

O art. 3º, por sua vez, instrui a justificativa a que nos referimos acima a conter (1) relato pormenorizado dos fundamentos da decisão de fechamento considerando a obrigatoriedade constitucional e legal de oferta de ensino para as populações afetadas, além de (2) histórico da escola, (3) seu projeto político e pedagógico, (4) sua infraestrutura, (5) os recursos humanos disponíveis, (6) sua participação em políticas e programas do Governo Federal, (7) seus investimentos próprios em infraestrutura e (8) suas correspondentes ações pedagógicas.

Quando, entretanto, continuar a perspectiva de fechamento, deverá ser dado o prazo de um ano para que a comunidade escolar, com apoio do órgão gestor da educação, solucione os problemas apontadas no diagnóstico. Apenas no caso de não resolução dos problemas após o prazo de um ano é que o processo de fechamento deve seguir seu curso.

O art. 4º instrui o diagnóstico de impacto de ação que vimos no art. 2º da proposição a avaliar a realocação dos estudantes afetados conforme suas características e necessidades escolares, a considerar o impacto pedagógico, inclusive quanto aos processos de valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas. Por fim, instrui o diagnóstico a informar sobre a qualidade do percurso educativo dos escolares, sobre a função social da escola local e sobre as distâncias e condições de deslocamento e acesso dos estudantes às escolas.

O art. 5º da proposição se refere à consulta à comunidade que seu art. 2º prescreve: deve ser adequadamente divulgada, com antecedência mínima de noventa dias e deve ter participação paritária de professores, orientadores educacionais, supervisores, administradores escolares, servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola, estudantes, pais ou responsáveis e membros da comunidade local. Se mesmo em face da recusa da comunidade a decisão de fechamento permanecer, essa última deve ser confirmada pelo Fórum dos Conselhos Escolares, de que trata o § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases



SENADO FEDERAL

da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

O art. 6º da proposição revoga o parágrafo único do art. 26 da LDB, no qual está previsto, de modo sumário, o fechamento das escolas a que a proposição se refere. Esse dispositivo é revelador do espírito da norma proposta, pois conclui a substituição do modo sumário de fechar escolas pelo modo cuidadoso e responsável que sugere.

Finalmente, o art. 7º prevê vigência imediata para a lei resultante da proposição.

As razões do autor podem ser assim sintetizadas: trata-se coibir o fechamento de escolas por decisões tomadas em nome de certa racionalidade do sistema, inábil para escutar as verdadeiras razões da sociedade a que deve servir. Vê-se, nas medidas da proposição, a intenção de considerar extensamente aspectos culturais, étnicos e históricos como elementos componentes das “razões” que venham a fundar decisões graves como a de fechar uma escola.

Após o exame desta Comissão, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar temas ligados aos direitos humanos e à infância, o que a faz naturalmente competente para examinar o Projeto de Lei nº 3.091, de 2024.

A constitucionalidade da matéria nos parece garantida, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Em





SENADO FEDERAL

verdade, a proposição atende melhor aos requisitos constitucionais e legais de educação do que o atual parágrafo único do art. 26 da LDB.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a matéria nos parece trazer importante avanço para a concretização dos direitos de quilombolas, indígenas e campesinos, que passa, com sua aprovação, a contar com proteção perante a racionalidade “cega” dos sistemas educacionais. E isso em que se desconsidere a eventual necessidade de, realmente, fechar uma escola cujas funções possam ser mais bem desempenhadas de outra forma.

Louvamos a iniciativa e a consideramos inovadora e modelar, pois seu detalhamento tem como consequência a “escuta” atenta das razões das populações a que se dirige, trazendo ao Estado o tipo de sensibilidade que a sociedade espera dele.

Por fim, para melhor aperfeiçoamento da proposta legislativa, sugerimos a inclusão do parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, garantindo que para o fechamento de escolas de campo em comunidade indígenas e quilombolas deverá ser precedida pela realização da consulta prévia, livre e informada nos termos da Convenção 169 da OIT.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 - CDH

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.091, de 2024, com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**





SENADO FEDERAL

*Parágrafo único. Tratando-se de fechamento de escolas de campo em comunidades indígenas e quilombolas, obrigatoriamente deverá ser realizada a consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT.”*  
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## Relatório de Registro de Presença

## 45ª, Extraordinária

## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

## Não Membros Presentes

WILDER MORAIS  
SÉRGIO PETECÃO  
WELLINGTON FAGUNDES  
NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS  
CIRO NOGUEIRA



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3091/2024)**

NA 45<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

13 de agosto de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e  
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7135664113>